

DIGITALIZADO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

02/08/2019



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCESSO Nº 220.552/2013-5
PAT Nº 1295/2013- 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE USIPLAST. IND. DE BENEFICIAMENTO E RECICLAGEM LTDA.
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0103/2019- CRF

EMENTA: ICMS. FALTA DE ENTREGA DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ENTRADA DE MERCADORIA SEM NOTA FISCAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALEGAÇÕES FRÁGEIS. DENÚNCIAS PROCEDENTES.

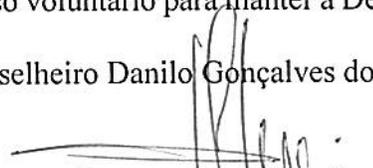
1. As obrigações acessórias são comportamentos positivos ou negativos, consistentes num fazer ou não fazer cujo objetivo é facilitar o conhecimento, controle e a arrecadação da importância devida como tributo e o simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, não se submetendo à intenção do agente ou responsável, nem comportando benefício de atenuação do quantum exigido. No caso, o Recorrente, apesar de ser usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, não apresentou o arquivo SINTEGRA em diversos períodos. Procedência da infração. Teor do art. 113 do CTN e art. 150, XVIII, e 631 do Regulamento do ICMS.
2. A ocorrência relativa a entrada de mercadoria sem nota fiscal, comprovada através de divergência de estoque, informações estas apresentadas em Informativo Fiscal, obrigação acessória entregue pelo contribuinte, não foi elidida pelo contribuinte. Art. 150, XII, do Regulamento do ICMS.
3. O ICMS antecipado é devido nas aquisições interestaduais de mercadorias, bens e serviço destinados a uso, consumo ou ativo fixo do estabelecimento, devendo ser recolhido nos prazos previstos na legislação. Além disso, o Recorrente não conseguiu descaracterizar que as mercadorias eram a ele destinadas, e tratando-se de ativo fixo da empresa, o ICMS antecipado é devido. Dicação dos arts. 150, inciso III, e 945, inciso I, alínea "i", do RICMS.
4. O contrato de locação apensado ao caderno processual, no sentido de afastar a ocorrência relativa ao não recebimento de

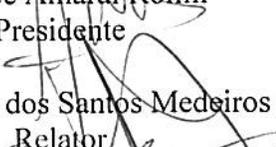
mercadorias, não se coaduna com as informações cadastrais da empresa, ademais as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. *Ex vi* do art. 123 do Código Tributário Nacional.

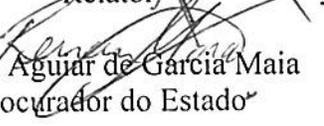
Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de Infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos e, em harmonia com o parecer oral do Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário para manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, 23 de julho de 2019.


Derance Amaral Rolim
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Renan Aguiar de Garcia Maia
Procurador do Estado